



4368

Folha n.º 02 do proc.  
Nº 04368 de 2021  
(a).....

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
361 4/11/20 21  
ROMILDO  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"RECONHECE E INCENTIVA O USO DA BICICLETA COMO MEIO EFETIVO DE MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica reconhecido e incentivado o uso da bicicleta como meio efetivo de mobilidade urbana sustentável, no âmbito do Município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. O incentivo ao uso da bicicleta ocorrerá por meio de:

I - promoção de ações e programas em favor de ciclistas, a fim de aprimorar as condições para o seu deslocamento; e

II - integração da bicicleta ao sistema de transporte público existente.

Art. 3º São objetivos desta Lei:



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

- I - possibilitar a redução do uso do automóvel nos trajetos de curta e longa distância;
- II - estimular o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo e sustentável;
- III - promover a bicicleta como modalidade de deslocamento urbano eficiente, saudável e ecologicamente correto;
- IV - incentivar o associativismo entre os ciclistas e usuários dessa modalidade de transporte;
- V - estimular a conexão entre cidades, por meio de rotas seguras para o deslocamento cicloviário, voltadas para o turismo e o lazer.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Promover e estimular a mobilidade por meio de transporte não poluentes deve ser frequentemente tratado por toda sociedade.

Quanto ao projeto de lei, o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo e saudável criará uma perspectiva de fomentar campanhas de conscientização aos usuários.

Aspecto Jurídico legislativo.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,



04  
f

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação a administração e o governo próprios.

A autonomia administrativa e legislativa, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Veja-se que, na redação acima proposta, deixarão de





*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ser estabelecidas quaisquer atribuições aos órgãos públicos municipais, nem haverá interferência nos atos de organização administrativa, porquanto a norma sequer é dirigida diretamente ao Poder Público. Caso este planeje, na medida de suas possibilidades, a realização de ações de incentivo ao uso da bicicleta, a norma trará as diretrizes e os objetivos, além de reconhecer a importância desse meio alternativo de deslocamento urbano, sem deturpar, por outro lado, a independência e a harmonia entre os poderes.

Assim, para que o Projeto de Lei em testilha se torne viável juridicamente, nos termos do artigo 6º, I, 45 e 69 da Lei Orgânica do município de São Caetano do Sul, combinado com o artigo 133 do Regimento interno da Câmara Municipal, é imprescindível instituir as normas sob o aspecto do reconhecimento e do incentivo ao uso da bicicleta em âmbito local, sem criar atribuições aos órgãos municipais. O que foi feito nesse PL.

Assim, submete-se à apreciação desta casa a presente proposição.

Plenário dos Autonomistas, 11 de novembro de 2021.

**PAULO ROBERTO DE JESUS**  
**(ROBERTO DO PROERD)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4368/2021

AUTOR: PAULO ROBERTO DE JESUS

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "RECONHECE E INCENTIVA O USO DA BICICLETA COMO MEIO EFETIVO DE MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 207, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Vereador Paulo Roberto de Jesus visando reconhecer e incentivar o uso da bicicleta como meio efetivo de mobilidade urbana sustentável, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento, porquanto além de **impor obrigações** para a administração **cria despesas** ao seu cumprimento, impactando o equilíbrio orçamentário do Município.

Com efeito, da leitura do texto legal do projeto, constata-se que há nítida intervenção nas atribuições do Poder Executivo Municipal. Assim é que, em recente jugado do Órgão Especial, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em tema correlato, restou decidido que:

*A*  
*[Handwritten signatures]*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4368/2021

**AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE Lei do  
Município de Catanduva no 5.186/2011, a qual  
cria o sistema de reuso de água de chuva para  
utilização não potável, que especifica, e dá  
outras providências. Inadmissibilidade. Tema  
relativo a atos de gestão. Ingerência do  
Legislativo em matéria de competência  
privativa do Executivo. Vedação Arts. 37, X, e  
169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II,  
XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista.**

**ADI 0269432-11.2012.8.26.000**

No mesmo sentido, os ensinamentos da doutrina pátria: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* - Hely Lopes Meirelles (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Inegável que o texto normativo em questão traz matéria típica de gestão administrativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

**PROC. Nº 4368/2021**

Além disso, como já dito, há também ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, posto que não há indicação específica dos recursos disponíveis com a sua fonte de custeio, constando somente genérica assertiva de uso de verbas orçamentárias próprias.

Sobre esse tema, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:

**“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.”** (in curso de Direito Financeiro, RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

Ensinações esses em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.

O primeiro diploma é do seguinte teor:

A

F. d. B.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 4368/2021**

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.

Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 1 de agosto de 2023.

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

  
Ver. Caio Martins Salgado  
**Relator**

**Membros:**

  
Ver. Thaiane Spinello

  
Ver. Fábio Soares de Oliveira

  
Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 01.08.23